



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7038261-30.2017.8.22.0001 Ação Civil de Improbidade Administrativa

POLO ATIVO

AUTORES: M. - M. P. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público contra Jurandir Rodrigues de Oliveira, vereador do Município de Porto Velho, buscando a condenação do requerido ao ressarcimento ao erário pela prática dos atos descritos nos artigos 10, I e 11, I da Lei 8429/92.

Narra que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou a Resolução 560/2012 que fixou o subsídio mensal dos Vereadores, referente à legislatura 2013/2016, no valor de R\$ 12.025,00 e aprovou, ainda, o subsídio do vereador presidente no valor de R\$ 18.037,00.

Contra a Resolução 560 foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade, que teve como resultado a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que dispunha acerca do subsídio do vereador presidente (art.2º). O julgamento, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocorreu no dia 16/05/2016.

Pouco tempo depois, no dia 1º.6.2016, a Câmara Municipal aprovou e seu então presidente, ora requerido, promulgou, nova Resolução, desta vez autorizando o pagamento de gratificação de representação, no valor de R\$ 6.012,00 ao presidente da Casa.

Segundo o MP, o requerido Jurandir praticou ato de improbidade administrativa que se amoldam às hipóteses legais previstas nos artigos 10, I e 11, II da Lei 8429/92, ao argumento de que a segunda Resolução objetivou burlar a decisão do TJRO.

Assim, o *parquet* requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução n.º 596/CMPV02016, com a consequente condenação do requerido nas sanções previstas no art. 12, II e III da Lei 8.429/92, além do ressarcimento integral do dano.

O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido (id. 12735787).

Notificado, o requerido não apresentou defesa preliminar (id. 16756826).

Em decisão fundamentada, a inicial foi recebida, sendo determinada a citação do requerido para contestar (id. 17235305).

Contestação no id. 17882961. Em sua defesa o requerido argumentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o elemento subjetivo inexistente, pois não teria praticado os atos dolosamente. Além disso, afirma que a aprovação da lei de efeito concreto se trata de ato legislativo típico, acobertado pela imunidade parlamentar previsto no art. 53 da CF/88.

Réplica à contestação no id. 18329439.

O Município de Porto Velho integrou a lide (id. 19956163).

Não houve a produção de outras provas.

É o relato. Decido.

Preliminarmente: a ilegitimidade passiva

O requerido alegou em sua defesa que é ilegítimo para figurar no polo passivo da lide, ao argumento de que a apresentação do projeto de Resolução e sua colocação em votação foi um ato de toda mesa diretora da Câmara Municipal. Além disso, assevera que sua aprovação dependeu dos votos de todos os vereadores, sem os quais a resolução não teria tido eficácia.

Assevera que apresentar um projeto e colocá-lo em votação, por si só, não garante sua aprovação.

Entretanto, analisando as alegações do requerido, concluo que este não possui razão.

Embora a aprovação de lei dependa do ato de outros vereadores, isso não exclui a responsabilidade do requerido, que participou do processo legislativo e foi o principal beneficiado com a medida, pois era presidente da Casa de Leis à época dos fatos.

Se outros vereadores participaram do processo legislativo, cabia ao requerido denunciá-los à lide ou ao Ministério Público, em petição inicial, incluí-los no polo passivo da demanda. A ausência dos demais vereadores na lide não afasta a legitimidade do Requerido para figurar no polo ativo da demanda.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Mérito

O que se discute nessa ação é a possibilidade de responsabilização do requerido, segundo a Lei de Improbidade Administrativa, pela prática de ato legislativo consistente na aprovação da Resolução n.º 596/2016, que alterou a redação do art. 2º da Resolução 560/2012, anteriormente declarado inconstitucional pelo TJRO.

O MP entende que a lei é inconstitucional e que o ato praticado pelo requerido viola os princípios que regem a Administração Pública, além de causar prejuízos ao erário. Assim, busca a declaração de inconstitucionalidade da norma e consequente responsabilização do requerido.

O controle de constitucionalidade de lei local pode ser realizado em sede de Ação Civil Pública, desde que a declaração de inconstitucionalidade seja causa de pedir da ação e não seu pedido principal.

É o precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO PRELIMINAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, em sede de ação civil pública, quando a controvérsia constitucional figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes.

3. A rejeição da petição inicial revela, portanto, maníifesta violação ao art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1181511/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014).

Para explicar a inconstitucionalidade da Resolução 596/2016 o Ministério Público faz um histórico do ocorrido com a Resolução 560/2012, objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade/ADI n.º 0013413-09.2014.8.22.0000.

A Resolução 560/2012 fixou os valores dos subsídios para os vereadores e vereador Presidente da Câmara Municipal para a legislatura dos anos de 2013 a 2016. O art. 1º da Resolução fixou o valor do subsídio para vereadores em R\$12.025,00 e o art. 2º fixou o valor do subsídio do vereador Presidente da Casa em R\$18.037,00.

A ADI foi distribuída no dia 31/12/2014 e julgada procedente, em parte, no dia 16/05/2016 pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução (subsídio do vereador presidente). Assim, com a decisão, independente de o vereador ser Presidente da casa, o subsídio seria igual ao dos demais vereadores: R\$12.025,00.

Ocorre que 31/05/2016 foi sancionada pela Câmara Municipal a Resolução n.º 596/2016, dando nova redação ao art. 2º da Resolução 560/2012 outrora declarado inconstitucional. Transcreve-se:

art. 1º O art. 2º da Resolução n.º 560 de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“art. 2º. O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho enquanto mantiver esta condição, perceberá mensalmente **Gratificação de Representação no valor de R\$6.012,00 (seis mil e doze reais)** que será atualizado nos mesmos índices concedidos nos subsídios dos Vereadores, conforme assegura o artigo 37, X, da CF”.*

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros na data da publicação da Resolução n.º 560 de 19 de dezembro de 2012.

Assim, o valor da gratificação criada, somada ao subsídio do vereador, é exatamente o mesmo valor do subsídio originalmente fixado para o Presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho (R\$18.037,00) e declarado inconstitucional pelo TJRO.

O §1º do art. 110 da Constituição do Estado de Rondônia estabelece que “A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites da Constituição Federal”.

Por sua vez, a Resolução n.º 254/CMPV – Regimento Interno, ao tratar das remunerações da Casa, assim disciplina:

Art. 53 – O Subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da C.F.” (Resolução n.º 498/2005).

Portanto, considerando a forma remuneratória dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, que se dá mediante subsídio, clara está a inconstitucionalidade da Resolução n.º 596/2016.

É patente a tentativa dos vereadores em contornar os efeitos da decisão dada em sede de ADI.

O *parquet* entende que embora o ato tenha se dado em processo legislativo, ele violou frontalmente os princípios que regem a Administração Pública e causou prejuízos ao erário, devendo o requerido sofrer as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8429/92.

A improbidade administrativa consiste em ato praticado contra os princípios administrativos, somado à desonestidade e deslealdade. Vale dizer, a conduta praticada por agente público, que nessa qualidade atua contrariamente às normas positivas e aos princípios administrativos, é tratada como ímproba. Para tanto, a Lei nº 8429/92, em três seções, exemplifica os atos considerados como ímprobos, dividindo-os entre os que importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º), os que causam lesão ao erário (artigo 10) e os que infringem os princípios da Administração Pública (artigo 11).

Como o próprio nome da ação diz, quando se propõe uma ação por ato de improbidade administrativa, supõe-se que a improbidade é “administrativa” e não “legislativa”. Em regra, não cabe ao titular da ação realizar juízo de valor acerca dos benefícios ou malefícios da lei, sobretudo porque as leis possuem características de generalidade, impessoalidade e abstração.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência fazem ressalvas a esse entendimento, estabelecendo situações em que é possível a responsabilidade civil por atos legislativos.

Rafael Oliveira explica que em regra, a atuação legislativa não acarreta responsabilidade civil do Estado, especialmente pelo fato de que a própria existência do Estado pressupõe o exercício da função legislativa com a criação de direitos e obrigações para os indivíduos. Segundo o autor, o caráter abstrato e genérico das normas jurídicas, que afasta, em princípio, a configuração de efeitos (danos) individualizados, é o principal óbice à responsabilidade estatal. Entretanto, o autor defende que a irresponsabilidade por ato legislativo não é absoluto, podendo fazer surgir a responsabilização quando os limites fixados na Constituição forem ultrapassados (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Editora Método, 2017, p. 772-773). Para tanto, elenca três situações em que a responsabilidade do Estado legislador pode surgir: a) leis de efeitos concretos e danos desproporcionais; b) leis inconstitucionais; e c) omissão legislativa.

Portanto, o caso em apreço se amolda a duas das situações acima elencadas porquanto a Resolução 596/2016 além de possuir conteúdo material (efeitos concretos) é também inconstitucional.

A primeira hipótese de responsabilidade por ato legislativo refere-se à promulgação de leis de efeitos concretos. Isso porque, se o fundamento da irresponsabilidade estatal é o caráter genérico e abstrato das leis, deve ser reconhecida a possibilidade de responsabilidade nos casos em que as leis não possuem tais atributos. Nesses casos, abre-se margem para responsabilidade por atos legislativos, possibilitando a incidência da lei de improbidade, alcançando, assim, os agentes políticos que estiveram à frente da condução do processo legislativo.

No Superior Tribunal de Justiça, o *leading case* em que definiu tal orientação é oriundo do RESP nº 1.316.951 – SP:

ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. APLICABILIDADE DA LIA A AGENTES POLÍTICOS. ELEMENTO SUBJETIVO.

INTRODUÇÃO 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, amparada nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, movida contra o Vereador Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Atibaia, por força de majoração de subsídios com efeitos para a mesma legislatura, julgada procedente.

2. Consta do acórdão recorrido a seguinte narrativa: "Os réus são vereadores do Município de Atibaia e, por meio da Lei n. 3.102/2000, aprovada na legislatura anterior, fixaram seus subsídios para o período de 2001/2004 em R\$ 3.986,05 e R\$ 6.643,42, para Presidente da Câmara. Assim, em desrespeito ao teto e limite dos subsídios, que são regulados pelo salário do Deputado Estadual na época (art. 29, VI, 'd', CF), os próprios vereadores editam o Ato n. 1/2001, reduzindo os subsídios para RS 3.000,00, de acordo com a Emenda Constitucional n. 25/2000. Ao assumir a presidência da Câmara, o vereador PEDRO YOSIHIRO TOMINAGA, revogou o Ato n. 1/2001, retomando os efeitos da Lei n. 3.102/2000, situação que perdurou até fevereiro e março de 2003, quando a presidência da Câmara, acolhendo parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, se posicionou pela inconstitucionalidade da lei e do ato mencionados.

Inconformados por este parecer, alguns vereadores impetraram mandado de segurança visando à aplicação do ato normativo impugnado, ação que foi julgada improcedente. No entanto, foi aprovada a Lei n.3.389/2004 majorando novamente os subsídios dos vereadores. Assim, promulgada, esta lei ripristinava todos os efeitos da Lei n.3.102/2000, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2001, respeitado o limite previsto no art. 29, VI, 'd', da CF. Ocorre que a maioria dos vereadores celebrou Termo de ajustamento com o Ministério Público, obrigando-se a devolver a quantia recebida a maior, negando-se os réus a fazê-lo. Daí a presente ação".

[...]

IMPROBIDADE E AGENTES POLÍTICOS 7. A Corte Especial do STJ decidiu pela submissão dos agentes políticos à LIA (Rcl 2.790/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 4.3.2010).

ELEMENTO SUBJETIVO 8. O acórdão recorrido desconsidera os efeitos da norma municipal autorizadora da majoração porquanto "não foram observados os princípios constitucionais da anterioridade e moralidade administrativa na fixação dos subsídios". A alegação da boa-fé pressupõe a análise de normas constitucionais, o que refoge à competência do STJ, nos termos do art. 105, III, "a", da CF 9. O relatório descreve que os vereadores, de forma consciente, editaram lei municipal que fixou subsídio acima do teto, revogaram ato que o adequava aos parâmetros constitucionais, impetraram writ (denegado) objetivando a majoração inconstitucional, editaram nova lei ratificando a intenção de majorar os subsídios, sempre devidamente alertados para a inadequação do ato.

10. O acórdão contém elementos suficientes descritivos da intenção manifesta dos recorrentes de sobrepujar a Constituição, majorar seus subsídios e, em última instância, realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública por meio de ato comissivo consciente que atentou contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

11. Na hipótese dos autos, o reexame desses elementos, exaustivamente detalhados no acórdão recorrido, para depurar daí a legitimidade da conduta dos recorrentes - amparada pela existência da Lei Municipal que permitiria o aumento pretendido -, demanda o cotejo de norma local com os fatos narrados, o que é vedado pelas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

ATO LEGISLATIVO DE EFEITOS CONCRETOS E IMPROBIDADE 12. Inexiste, in casu, restrição à aplicabilidade da LIA. Não se cuida aqui de ato legislativo típico, de conteúdo geral e abstrato.

Debata-se aqui norma de autoria do presidente da Câmara, cujos efeitos são concretos e delimitados à majoração de subsídios próprios e dos demais vereadores, em manifesta afronta ao texto constitucional e a despeito de inúmeros alertas feitos por instituições civis e pelo Ministério Público.

13. Em situações análogas, o STF e o STJ admitiram o repúdio de tal conduta com amparo na LIA, sem cogitar da aludida presunção de legitimidade/legalidade, por se tratar de ato ímprobo amparado em norma (cfr. STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado 25/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.248.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2012; REsp 723.494/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2009; AgRg no Ag 850.771/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/11/2007; REsp 1.101.359/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

14. Precedente desta Turma, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, lastreado em doutrina de Pedro Roberto Decomain, no sentido de que **"A ação por improbidade administrativa não é meio processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de 'lei' estejam infensos ao controle jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram a receber a denominação de 'leis de efeitos concretos', e que são antes atos administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativos, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa (...)"** (REsp 1.101.359/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

CONCLUSÃO 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 13/06/2013).

Ainda sobre o tema, no julgamento do Resp 1.181.511 – RS assim se manifestou o Relator Ministro Sérgio Kukina, ao analisar a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade:

"Há de se observar que a atividade legislativa não é incontestável, ao revés, cabe ao Poder Judiciário verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de finalidade no caso concreto, a indicar violação a princípios administrativos pelos agentes públicos. A doutrina é assente em proclamar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."

Assim, uma vez verificado o interesse direto na formação correta ou incorreta de determinada norma de efeito concreto, como é o caso sob análise, plenamente possível que ocorra a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa.

O dolo do ato legislativo praticado pelo requerido é claro, pois não somente buscou contornar os efeitos da decisão dada em ADI, mas também o fez de maneira inconstitucional, ignorando a forma remuneratória aplicada aos vereadores (subsídio) e o princípio da anterioridade legal previsto no art. 110, §1º da CE.

O que se pode concluir é que o requerido almejou fins ilícitos, de modo que deve ser reconhecido o uso indevido da função pública parlamentar, pois o que é combatido não é o ato legislativo em si, mas a conduta ilícita, claramente ímproba, que antecedeu o ato legislativo lhe contaminou.

Embora o Legislativo não seja vinculado às decisões dadas em sede de ADI, quando se trata de lei de efeitos gerais, no caso em exame, **dado a natureza material da lei aprovada**, conforme dito anteriormente, que **transforma o ato legislativo em ato administrativo**, é plenamente possível a análise de sua ilicitude.

Não há que se falar que o ato praticado é acobertado pela imunidade parlamentar como quer convencer o requerido, pois este princípio não é absoluto. Essa prerrogativa está ligada à garantia de liberdade no correto exercício do mandato e não quando o legislador atua em causa própria, como é o caso.

Quando determinada iniciativa parlamentar visar propósitos escusos, em claro desvio de atuação, poderá ser avaliada a improbidade administrativa desse ato.

A Resolução n.º 596/2016 não é geral, abstrata e impessoal, de modo que não há alegação de boa-fé que justifique o ato de sua aprovação e promulgação, pois a decisão judicial dada em ADI é pública e notória e atingiu diretamente os interesses do requerido, que em claro "ativismo congressual" (expressão utilizada na ADI 5105/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/10/2015 (Info 801) procurou burlar os efeitos da decisão, aprovando lei contrária ao que foi decidido.

Com isso, o ato do autor corresponde à segunda hipótese de responsabilidade por ato administrativo elencada por Rafael Oliveira, que é o caso de criação de lei inconstitucional. Segundo o autor, a atuação legislativa que extrapola os limites fixados pelo texto constitucional configura ato ilícito, bastando a comprovação do dano concreto oriundo da aplicação da norma inconstitucional, que neste caso é o recebimento de gratificação pelo então vereador presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ora requerido (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., p. 774).

Nessa linha de raciocínio, a atividade parlamentar deve ser alcançada pela improbidade ou desonestidade do legislador, devendo ser responsabilizado pessoalmente à luz da Lei nº 8.429/92, desde que observado o devido processo legal.

O art. 10 da Lei 8429/92 estabelece as hipóteses em que o ato ímprobo causa lesão ao erário. É a redação do dispositivo legal:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

A partir de julho/2016 o requerido começou a receber gratificação no valor R\$6.012,00 de maneira indevida e contrária ao interesse público, em clara lesão ao erário. Assim, deverá ressarcir os cofres públicos em valor correspondente ao que recebeu.

Por sua vez, o art. 11 da LIA trata dos atos que ofendem os princípios que regem a Administração Pública:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Como dito, a decisão dada em ADI teve ampla publicidade, configurando o ato do requerido claro ativismo congressual, que entendendo não ser atingido pelos efeitos das decisão, procurou aprovar outra Resolução, modificando a redação do dispositivo outrora declarado inconstitucional, mas com efeitos práticos equivalentes: recebimento de quantia a maior pelo presidente da Câmara Municipal.

Assim, conclui-se que a conduta praticada pelo requerido subsume-se às hipóteses legais descritas, devendo sobre ele recair as sanções previstas no art. 12, II e III da LIA.

Dispositivo

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e DECLARO INCONSTITUCIONAL a Resolução n.º 596/2016 e por consequência CONDENO o requerido JURANDIR RODRIGUES DE OLVEIRA pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que causou prejuízos ao erário (art. 10, I da Lei 8429/92) e que atentou contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 11, I da Lei 8429/92), devendo recair sobre ele as seguintes sanções previstas no art. 12, II da Lei 8429/92:

a) O ressarcimento integral do dano, correspondente à soma dos valores de gratificações recebidas durante o período em que foi presidente da Câmara Municipal; b) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; c) perda da função pública, se ainda a exercer; d) suspensão de seus direitos políticos por cinco anos; e) pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano e f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 13 de setembro de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: **INES MOREIRA DA COSTA**

13/09/2018 11:28:42

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



180913113354000000002002

IMPRIMIR

GERAR PDF